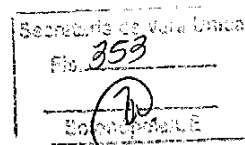




**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOLONÓPOLE**



Procedimento do Juizado Especial Cível.

Processo Nº. 2147-89.2010.8.06.0168/0 (1092/10).

Requerente: Alfredo Salvino de Oliveira.

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT.

SENTENÇA

(com resolução de mérito)

Trata-se de **ação de cobrança de seguro DPVAT** manejada por **ALFREDO SALVINO DE OLIVEIRA** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, em razão de suposta invalidez permanente, motivo pelo qual pleiteia recebimento do seguro obrigatório correspondente.

Conforme se evidencia da análise da petição inicial, a ação tramita sob o rito da Lei 9.099/95.

Informou que recebeu na via administrativa o valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Por fim, pleiteou, além da gratuidade judiciária, a condenação da parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Com a vestibular veio os documentos de fls. 06/42.

Tentativa de conciliação frustrada às fls. 49/50.

Às fls. 51/64, contestação do(a) requerido(a) alegando: (1) incompetência dos juizados especiais cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; (2) que o valor pago administrativamente corresponde a debilidade permanente constatada pela perícia realizada; (3) ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente para majorar o valor da indenização; (4) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; e (5) inexistência de pressupostos para pagamento de complementação de indenização.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOLONÓPOLE

No mérito, alegou que as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez. Requereu, ainda, a realização de perícia médica, bem como que a incidência dos juros legais seja a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da demanda.

Laudo pericial às fls. 91/92. Não houve contestação acerca do laudo pericial, conforme certidão de fl. 105.

A presente demanda foi incluída no mutirão DPVAT ocorrido no mês de novembro de 2015 (fl. 89).

É o relatório. Fundamento. Decido.

Ab initio, restrinjo-me a analisar a preliminar de ausência de documentos indispensável ao exame da questão, que, ao meu ver, não merece prosperar, haja vista que já consta nos autos exame pericial (fls. 91/92).

Ao compulsar os autos, observo que a parte autora comprovou satisfatoriamente que foi vítima de acidente de trânsito através de boletim de ocorrência, boletim de consulta médica, receituário e declarações, os quais atestam que, de fato, o suplicante foi vítima de sinistro de trânsito.

Saliente-se que, conforme Laudo Pericial de fls. 91/92, verifica-se que o demandante sofreu lesão no ombro direito que ocasionou invalidez permanente parcial, na porcentagem de 75%.

Destarte, resta incontroverso que o autor sofre de sequela permanente parcial, em decorrência do acidente narrado na inicial, além disso que o acidente ocorreu na vigência da Lei nº 11.482/07.

Assim, entendo que o demandante, de fato, faz jus ao recebimento de indenização correspondente à debilidade sofrida com o acidente. Esse também tem sido o entendimento de nossas cortes superiores:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOLONOPOLÉ

354
@

EMENTA: SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (Processo nº AgRg no Ag 1290721 GO 2010/0055115-1, relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento: 07/06/2011, órgão Julgador T4- quarta Turma, STJ, Publicação DJe 14/06/2011).

A Jurisprudência a seguir acolhe a proporcionalidade indicada no laudo pericial de fl. 91/92:

SEGURO DPVAT. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NO MÊS DE JUNHO DE 2006. SENTENÇA QUE FIXA O VALOR DO SEGURO DPVAT COM BASE NO GRAU DA INVALIDEZ INFORMADO NO LAUDO PERICIAL, COM APLICAÇÃO DE TABELA EDITADA PELA SUSEP. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PARA O MÁXIMO PREVISTO EM LEI QUE AFRONTA A SÚMULA Nº 474 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. Ainda que o acidente automobilístico tenha ocorrido quando não vigorava a MP 451/2008, o entendimento pacificado no STJ, que



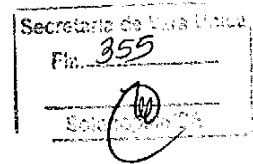
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOLONÓPOLE

deu origem à Súmula nº 474, é no sentido de que na hipótese de invalidez parcial permanente, é válida a utilização da tabela para pagamento proporcional do seguro DPVAT, merecendo ser mantida a sentença que seguiu a orientação da corte superior. (TJ-MS; APL 0037689-61.2006.8.12.0001; Campo Grande; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJMS 19/02/2013; Pág. 23)

RAC. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO INTENSA. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.945/2009 QUE ALTEROU A FORMA DE FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO INTEGRAL DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA PARTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Antes mesmo de a Lei nº 11.945/2009 entrar em vigor, o Superior Tribunal de justiça já havia sedimentado o entendimento de que na invalidez permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva extensão, posicionando-se pela validade da redução proporcional da indenização conforme o grau de invalidez aferido em exame pericial. 2. No caso, ainda que o acidente sofrido pela vítima tenha ocorrido em 11/06/06, portanto, antes da vigência da Lei nº 11.945/2009, **a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração apurada perito indicado pelo juízo foi parcial, incompleta e permanente com repercussão intensa de 49%.** 3. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo da indenização é a redação originária do art. 3º



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOLONOPOLÉ**



da Lei nº 6.194/74, o qual previa teto máximo de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do sinistro. No caso, 49% de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Teto máximo previsto na Lei nº 1.94/74 em 2006. Equivale a R\$ 6.860,00 (seis mil oitocentos e sessenta reais), sendo essa a quantia que deve ser indenizada à vítima, respeitando-se o limite da redução funcional. (TJ-MT; APL 103705/2012; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Clarice Claudino da Silva; Julg. 17/04/2013; DJMT 29/04/2013; Pág. 15)

No entanto, como o próprio demandante narrou na inicial o mesmo recebeu o valor de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) na via administrativa, o que se faz comprovar pelo extrato juntado pelo demandado à fl. 111.

Feitas as considerações acima, conclui-se que o demandante possui o direito de receber a diferença do seguro resultante da debilidade permanente parcial incompleta sofrida, observando-se a proporcionalidade de 75% (setenta e cinco por cento) da cobertura referente à perda completa da mobilidade de um dos ombros, que equivale à 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo admitido para tanto (R\$13.500,00 – treze mil e quinhentos reais), conforme art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/1974, em face da lesão suportada (vide laudo de fls. 91/92), perfazendo a importância de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), dos quais devem ser deduzido o escore de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pago administrativamente, resultando, assim, na quantia de R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária incidente desde a data do pagamento parcial, uma vez que a atualização não representa um acréscimo à quantia devida, mas sim uma forma de manter-se o poder aquisitivo da moeda, em face do processo inflacionário.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC e com amparo na Lei



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOLONÓPOLE**

6.194/74 e 11.482/07, para condenar a demandada, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, a pagar ao demandante, **ALFREDO SALVINO DE OLIVEIRA**, a quantia de R\$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária incidente desde a data do pagamento parcial.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e archive-se, independente de nova conclusão ao Juízo.

Solonópole/CE, 10 de setembro de 2018.


Dra. ANA CÉLIA PINHO CARNEIRO
Juíza Auxiliar em respondência